



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2013757-48.2014.815.0000

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
IMPETRANTE : Maria Angelina Moreira da Silva
ADVOGADO : Francisco Carlos Meira da Silva
IMPETRADO : Secretário de Estado da Saúde da Paraíba

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. PROTEÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE. RISCO DE PERDA DA VISÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

– A proteção à inviolabilidade do direito à vida - bem fundamental para o qual deve o Poder Público direcionar suas ações – há de prevalecer em relação a qualquer outro interesse estatal, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA**, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.127.

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Maria Angelina Moreira da Silva contra ato do Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, que até o momento, não teria fornecido o

medicamento pleiteado administrativamente pela Autora.

A impetrante alegou ser portadora de retinopatia diabética proliferativa com edema macular e hemorragia vítrea há mais de 03 (três) meses no olho direito, necessitando de aplicação de 03 injetáveis (Injeção Intravítrea Lucentis), a qual custa em média R\$4.000,00 (quatro mil reais) cada uma, não tendo condições de arcar com tal custo, pois auferir renda mensal de um salário-mínimo.

Informou que ingressou com o Mandado de Segurança nº 2013757-48.2014.815.0000 (já arquivado) perante este Tribunal de Justiça, tendo sido deferida a liminar concedendo a ordem para que a Secretaria de Saúde fornecesse o medicamento.

Continuando, afirmou que o cumprimento da medida proporcionou a melhora no seu estado de saúde, contudo a médica Dra. Vanessa Fulco receitou mais 03 ampolas do medicamento Lucentis, em 24 de abril de 2015, cujo fornecimento foi mais uma vez negado pela Secretaria de Saúde, desta vez sob o argumento de que não poderia fornecer o medicamento porque somente tinha sido determinado pelo TJPB o fornecimento de 03 ampolas.

Argumentou que o custo total dessas 3 ampolas é de R\$12.000,00 (doze mil reais), não tendo condições financeiras de arcar com tal despesa, necessitando do tratamento, em caráter de urgência, para o restabelecimento de sua saúde, pois haveria risco de ficar com sequelas irreversíveis em seu olho direito.

Por tais razões, requereu o deferimento da liminar pleiteada, em caráter de urgência, com aplicação de astreintes, e ao final, a concessão definitiva do *mandamus*.

A liminar foi deferida (fls. 44/45v).

O Estado da Paraíba apresentou Agravo Interno que foi

desprovido (fls. 67/70v).

O Secretário de Estado da Saúde não apresentou informações, conforme certidão de fl. 116.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da segurança e confirmação da liminar (fls. 117/123).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, constata-se que não houve modificação do cenário existente quando do deferimento da liminar, decisão esta que, inclusive, restou mantida pela 1ª Seção Especializada Cível (fls. 67/70).

Isto posto, confirmo o entendimento exteriorizado na referida decisão, pelos mesmos fundamentos já deduzidos.

Em Agravo Interno, o Estado da Paraíba defendeu a necessidade de perícia médica e prazo mais elástico para cumprimento da decisão (fl. 56), além de afirmar existirem medicamentos similares e com menor onerosidade.

Entretanto, vê-se às fls. 31/34 a existência de laudo médico do próprio SUS, atestando a patologia da paciente, consistente em "*Retinopatia diabética com hemorragia vítrea há mais de 3 meses no olho direito*" (fl. 33)

Por outro lado, não se pode negar o fornecimento de urgência do medicamento à paciente, a saber, Injeção Intravítrea *Lucentis*, apenas para garantir ao Estado a possibilidade de pesquisar a existência de medicamento menos oneroso, ignorando a gravidade do seu estado de saúde e a necessidade do medicamento para impedir a perda do seu olho direito.

Por outro lado, verifico que a impetrante demonstrou ser

portadora de Retinopatia Diabética com hemorragia vítrea há mais de 3 (três) meses no olho direito, necessitando de Injeção Intravítrea Lucentis, conforme documentos de fls. 29/34.

Ao Poder Público cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados, conforme estabelecem os artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

A proteção à inviolabilidade do direito à vida - bem fundamental para o qual deve o Poder Público direcionar suas ações – há de prevalecer em relação a qualquer outro interesse estatal, já que sem ele os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito.

Adstrito ao tema, pontifica a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - ART. 196, CF. FORNECIMENTO DE CIRURGIA DE TIMPANOMASTOIDECTOMIA. NECESSIDADE DO TRATAMENTO COMPROVADA. PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE CHAMAMENTO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL AO PROCESSO. DESCABIMENTO. 1) Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da Constituição Federal. É direito do cidadão exigir e dever do Estado fornecer medicamentos e aparelhos indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações. Presença do interesse de agir pela urgência da medida pleiteada. 2) O pedido administrativo apesar de ser um expediente útil ao ente público e aos próprios cidadãos é uma formalidade burocrática e sua não observância não pode ser óbice a impedir o pedido judicial de requisição de medicamentos e/ou tratamento cirúrgico de que necessita a parte apelante diante da relevância do direito que busca tutelar. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70041714379, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 13/04/2011)

O Supremo Tribunal Federal, em casos de impossibilidade de custeio do tratamento, entende ser admissível o seu fornecimento pelo Poder Público:

PACIENTE COM “DIABETES MELITUS” – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. **O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.** A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (ARE 685230 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013)

Destarte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar já deferida, que determinou ao Secretário de Estado da Saúde do Estado da Paraíba, ora Impetrado, que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, os medicamentos solicitados na inicial, a saber 3 injeções de Intravítrea Lucentis, ou outro medicamento com o mesmo princípio ativo e posologia, sob pena de sequestro do valor correspondente à despesa efetuada.

É o voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, decano, presente, no exercício da Presidência. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Aluizio Bezerra Filho** (*JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR O EXMO.SR. DES. LEANDRO DOS SANTOS*). Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (*JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR A EXM^a. SR^a. DES^a. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI*), Tércio Chaves de Moura (*JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR A EXM^a. SR^a. DES^a. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAÚJO DUDA FERREIRA*). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente à sessão representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Vast Cléa Marinho Costa Lopes.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 13 de julho de 2016.

Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho
Relator